



ACÓRDÃO Nº.

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0135722-20.2015.8.14.0000
IMPETRANTE: PEDRO PAES DA COSTA (ADVOGADO)
PACIENTE: N. P. C.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – INADIMPLÊNCIA. DEDÉBITOS ALIMENTARES ATUAIS – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO DECRETO. PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE IDOSO (68 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR EM FACE DA EXCEPCIONALIDADE DO CASO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. JURISPRUDÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1-Fixado judicialmente o débito alimentar, ao alimentante compete providenciar o pagamento a tempo e modo, sob pena de incorrer em mora. Para obstá-la, incumbiria ao executado, no prazo de três dias, pagar os débitos atuais, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, não bastando, para tanto, o mero ajuizamento de ação revisional já que esta não justifica, por si só, o afastamento da exigibilidade da prisão civil embasada no art. 733 do Código de Processo Civil.

2- Em hipótese absolutamente excepcional, como no presente caso, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do TJE/PA, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém/PA, 07 de março de 2016.

Juiz Convocado PAULO JUSSARA GOMES

Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0135722-20.2015.8.14.0000
IMPETRANTE: PEDRO PAES DA COSTA (ADVOGADO)
PACIENTE: N. P. C.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus preventivo com pedido liminar, impetrado em favor de Nicanor Pereira Cardoso, visando o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente e, caso este já tenha sido



cumprido, que seja expedido seu Alvará de soltura, requerendo o impetrante, alternativamente, a concessão de prisão domiciliar ao paciente por ser este idoso e estar em tratamento médico de doença grave, insuficiência renal crônica.

Narrou a inicial, às 03/11, que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em virtude do decreto prisional exarado pela autoridade inquinada coatora, nos autos da Ação de Alimentos nº 0000909-24.2015.8.14.0043, apesar de o paciente ter informado que encontrava-se em tratamento médico e justificar sua impossibilidade quanto aos pagamentos das parcelas em atraso; segue afirmando que seu encarceramento, nas condições de saúde em que se encontra, pode levá-lo a óbito uma vez que precisa ser submetido a 03 sessões semanais de hemodiálise, já tendo sofrido um AVC que o deixou com problemas de visão e audição, relatando não possuir o sistema prisional estrutura técnica para o tratamento de saúde do paciente.

Requeru liminar determinando o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente e, caso este já tenha sido cumprido, que seja expedido o competente Alvará de soltura e, alternativamente, a concessão da prisão domiciliar pelo prazo de 30 dias, lhe sendo permitido sair de casa para se submeter às sessões de hemodiálise e demais tratamentos médicos que se fizerem necessários.

Juntou documentos às fls. 12/137.

Os autos foram recebidos no plantão judiciário, em 23/12/2015, tendo o Desembargador Plantonista o encaminhado à regular distribuição por entender não se tratar de matéria afeita ao regime do plantão, vindo a ser recebidos neste gabinete em 13/01/2016.

Às fls. 142, foi denegada a medida liminar requerida e solicitada informações à autoridade inquinada coatora que, às fls. 143/145, relatou que a partir de dezembro de 2013 o paciente passou a descumprir com suas obrigações alimentares para com seu filho menor M. G. C., o que levou sua genitora a ajuizar ação de alimentos perante aquele juízo; que em 22/10/2015, o paciente apresentou petição requerendo dispensa de sua presença à audiência designada para 27/10/2015, bem como relatando sua impossibilidade de pagar as parcelas em atraso, apresentando proposta de acordo para pagamento de pensão no valor de R\$100,00, o que não foi aceito pela representante legal do menor, tendo sido decretada sua prisão civil pelo prazo de 30 dias, tendo sido expedida Carta Precatória ao Juízo de Belém com a finalidade de realizar sua prisão civil, estando os autos conclusos desde o dia 21/01/2016 para análise da Certidão juntada aos autos pelo Oficial de Justiça deprecado.

Nesta Superior Instância (fls. 147/149), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, manifestou-se pela concessão da ordem de Habeas Corpus para que o paciente seja mantido em regime de prisão domiciliar, mantendo-se a execução da prestação alimentícia devida.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Requer o paciente do presente Writ o recolhimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor e, caso este já tenha sido cumprido, que seja



expedido seu Alvará de soltura, requerendo, alternativamente, a concessão de prisão domiciliar por ser idoso e se encontrar em tratamento médico.

A pretensão veiculada na impetração não merece prosperar em sua amplitude, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Afirma o impetrante que a ordem de prisão expedida contra o paciente é ilegal uma vez que o mesmo não tem como adimplir com seu pagamento. Contudo, não há nos autos qualquer elemento probatório que sustente tal afirmação.

O débito alimentar que tem o condão de ensejar a prisão civil é tão-somente aquele reputado como atual, que, nos termos do Enunciado n. 309 do STJ, consiste nas três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e nas que se vencerem no curso da demanda. Assim, tendo em vista que o paciente deixou de adimplir com sua obrigação desde setembro de 2013, não tendo logrado êxito em justificar a ausência de pagamento dos débitos atuais, teve sua prisão civil decretada, acertada e exclusivamente por essa razão.

Fixado judicialmente o débito alimentar, ao alimentante compete providenciar o pagamento a tempo e modo, sob pena de incorrer em mora; a obrigação reconhecida no acordo homologado judicialmente, somente pode ser alterada ou extinta por meio de ação judicial própria para tal desiderato (seja a revisional, seja a de exoneração da obrigação alimentar, respectivamente). Ademais, O mero ajuizamento de ação revisional não justifica, por si só, o afastamento da exigibilidade da prisão civil embasada no art. 733 do Código de Processo Civil.

Assim, a decretação da prisão civil do paciente não se mostra ilegal, era, de fato, medida de rigor, sendo imperioso observar que o presente remédio constitucional, conforme orientação consolidada das Cortes Superiores, não constitui a via adequada para o exame aprofundado de provas indispensáveis à aferição da capacidade financeira do paciente para pagar a verba alimentar no montante fixado judicialmente ou mesmo a necessidade do alimentado, devendo ater-se, indubitavelmente, a legalidade da prisão civil que no presente caso, como dito alhures, não se mostra ilegal.

Neste sentido é a jurisprudência, a saber:

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INADIMPLÊNCIA DEDÉBITOS ALIMENTARES ATUAIS - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - APLICABILIDADE DO VERBETE Nº 309/STJ - OBSERVÂNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA PELA VIA DO PRESENTE REMÉDIO HERÓICO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - NÃO ELISÃO DO DECRETO PRISIONAL - ORDEM DENEGADA. I- Anota-se que o débito alimentar que tem o condão de ensejar a prisão civil é tão-somente aquele reputado como atual, que, nos termos do Enunciado n. 309 da Súmula desta Corte, consiste nas três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e nas que se vencerem no curso da demanda; II - Fixado judicialmente o débito alimentar, ao alimentante compete providenciar o pagamento a tempo e modo, sob pena de incorrer em mora. Para obstá-la, incumbiria ao executado, no prazo de três dias, pagar os débitos atuais, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, providências, porém, não levadas a efeito pelo alimentante; III - Ordem denegada. (STJ - HC: 232930 SP 2012/0025398-9, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 22/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2012)

Quanto ao pleito alternativo, para que ao paciente seja concedida a prisão domiciliar em razão de sua idade avançada e dos problemas de saúde dos



quais é acometido, entendo haver possibilidade à sua concessão.

O paciente, como demonstrado nos autos, é pessoa idosa (68 anos), e está sofrendo de insuficiência renal crônica, sendo submetido a sessões semanais de hemodiálise, se configurando sua situação, portanto, como excepcional, à qual poderá se admitir a concessão de prisão domiciliar.

Os tribunais brasileiros reconhecem o direito à prisão domiciliar ao preso gravemente doente, ainda àquele que esteja cumprindo pena em regime semiaberto ou fechado. Para tanto, além da gravidade do seu estado de saúde, exige a comprovação de que o sistema prisional não oferece condições para prestação de assistência à saúde do apenado.

Nesse sentido, está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgados: HC Nº 98675/ES (2ª T. Min. Rel. EROS GRAU, j. em 9/6/2009) e HC 95334/RS (1ª T, Min. Rel. para o Acórdão MARCO AURÉLIO, j. em 3/3/2009).

Na mesma direção erigiu-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO MÉDICO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO ANTERIOR. CONCEDIDA A ORDEM. (...) 4. "Ainda que não satisfeitos os requisitos específicos do artigo 117 da Lei de Execução Penal, a prisão domiciliar também pode ser concedida a preso provisório cujo estado de saúde esteja débil a ponto de não resistir ao cárcere, em respeito à dignidade da pessoa humana" quando então "o benefício deve perdurar apenas enquanto a saúde do agente assim o exigir, cabendo ao Juízo de 1º Grau a fiscalização periódica dessa circunstância, o mesmo podendo ocorrer na hipótese de os hospitais credenciados ao sistema penal virem a oferecer os serviços de saúde dos quais necessitam o agente" (STJ-6ª T., RHC 22.537RJ, Rel. Min. Jane Silva, DJe 12052008). (...). [TJ/ES, Habeas Corpus Nº 100090047182, 2ª Cam. Crim. Des. Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, DJe 19/03/2010]

No caso concreto, existe comprovação idônea sobre o grave estado de saúde do paciente, o qual oferece risco de morte, haja vista se tratar de pessoa com 68 anos de idade e portadora de insuficiência renal crônica, já tendo sofrido um AVC – acidente vascular cerebral que o deixou com algumas patologias crônicas e permanentes que necessitam de rigoroso controle e acompanhamento especializado em hospital de referência, conforme atesta os documentos juntados às fls. 110/112.

É sabido que em sede de Habeas Corpus o fato ensejador do direito à prisão domiciliar deve estar lastreado em prova pré-constituída sobre a real gravidade da doença do paciente, razão porque a concessão da ordem é medida impositiva, ratificando-se os termos do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, a saber:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em



prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ - RHC: 38824 SP 2013/0201081-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)

Isto posto, acompanho o parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, conheço do writ e lhe dou parcial provimento a fim de conceder ao paciente a prisão domiciliar pelo prazo de 30 dias, sem monitoramento eletrônico, sendo-lhe permitido deslocamento para que se submeta às sessões de hemodiálise de que necessita e para tratamento médico se necessário for.

É como voto.

Belém/PA, 07 de março de 2016.

Juiz Convocado PAULO JUSSARA GOMES

Relator

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 2º, I e II DO CPB. PACIENTE CONDENADO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. PEDIDO QUE NÃO FOI FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I- Não se conhece do pedido de habeas corpus, cujo objeto não foi analisado pelo juízo competente sob pena de supressão de instância; II- Ordem não



conhecida. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo não conhecimento do writ impetrado nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dias do mês de do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 04 de maio de 2015.

DES^a VERA ARAÚJO DE SOUZA

Relatora

VOTO

Trata-se, como relatado alhures, de pedido de concessão de prisão domiciliar ao paciente por este apresentar moléstias graves, quais sejam, diabetes e hipertensão arterial.

Não convém a esta Corte discorrer sobre a gravidade das moléstias pelas quais o paciente se encontra acometido, sendo oportuno, contudo, observar que tais doenças são comuns nos dias atuais e passíveis de controle através de tratamento contínuo, sendo importante ressaltar que o impetrante não juntou aos autos nada que comprove a incompetência do sistema prisional em prestar assistência ao paciente além de meras ilações.

Ademais, agora sim adentrando ao cerne do pedido, pude observar que o Juízo a quo declinou da competência para se manifestar acerca da concessão de prisão domiciliar formulada perante aquela Vara por se tratar de paciente julgado e condenado, cuja sentença já transitou em julgado, não sendo, portanto, o Juízo competente para decidir, determinando de imediato o encaminhamento dos autos à Vara de Execução por ser esta a competente, tendo tal ocorrido em 16 de março do corrente ano. Contudo, o impetrante não formulou o pedido perante a Vara de Execuções, a competente para decidir, mas sim perante esta Corte, logo em seguida à manifestação da autoridade dita coatora quanto à sua incompetência.

Assim, tendo se manifestado o Juízo sentenciante por sua incompetência em 16/03, o impetrante em 18/03 apresentou o pedido perante este Tribunal sem que o Juízo competente, o da Vara de Execução, tivesse tido oportunidade para se manifestar. Portanto, inadequada a apreciação do pleito na via do writ, dada a configuração da supressão de instância.

A propósito é o precedente das Câmaras Criminais Reunidas:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONHECIMENTO.



I- Não se conhece do pedido de habeas corpus, cujo objeto, liberdade provisória do paciente, não foi analisado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância;

II Ordem não conhecida.

(201430215629, 140086, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 08/11/2014, Publicado em 11/11/2014) [GRIFEI].

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSENCIA DE PEDIDO PERANTE O JUÍZO DE 1.º GRAU. SUPRESSÃO.

1. Resta inadequada apreciação do pleito na via do writ, dada a configuração da supressão de instância.

2. Ordem não conhecida à unanimidade.

(TJPA. HC nº 20123024155-1. CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS. REL. DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE. Relatados em 21/01/2013) [GRIFEI].

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR TRÁFICO DE ENTORPECENTES ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONHECIMENTO DECISÃO UNÂNIME.

I- Não se conhece do pedido de habeas corpus, cujo objeto, liberdade provisória do paciente, não foi analisado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância;

II Ordem não conhecida. Decisão unânime.

(TJPA. HC nº 2010.3.023772-6. CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS. REL. DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA. DJ. 03/03/2011) [GRIFEI].

Ante o exposto, considerando que o pedido de prisão domiciliar não foi apreciado pelo Juízo competente, não havendo, portanto, manifestação acerca de sua concessão ou não da prisão domiciliar ao paciente, não conheço a ordem de Habeas Corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 04 de maio de 2015.

DES^a. VERA ARAÚJO DE SOUZA

Relatora